



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 845, de 2001

Susta a aplicação de parte do Decreto nº 3.746, de 6 de fevereiro de 2001

Autores: Deputados SÉRGIO MIRANDA e JOÃO COSER

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA

1. RELATÓRIO

O projeto visa sustar parte do Decreto nº 3.746, de 6 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira do Poder Executivo. Tal decreto limita o empenho e a movimentação financeira no âmbito do Poder Executivo em relação ao montante autorizado na lei orçamentária anual.

2. Entre outros argumentos, os autores citam o descumprimento das normas emanadas dos arts. 4º, inciso I, e 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal): a limitação de empenho só poderia ser efetivada após decorrido o primeiro bimestre e, se e somente se, ficasse comprovado que o comportamento da arrecadação não permitiria alcançar o resultado primário fixado na lei de diretrizes orçamentárias.

3. Alegam também que o art.13 do Decreto, ao determinar a observância de precedência dos programas estratégicos na execução das ações governamentais, efetiva uma priorização que a lei de diretrizes orçamentárias, instrumento legal para fazê-lo, não fez.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

2. VOTO DO RELATOR

Quanto à adequação orçamentária e financeira, analisando a proposição, conclui-se que não há implicações de aumento de despesa ou redução de receita da União.

2. Quanto ao mérito, cabem os seguintes comentários. Além do Decreto nº 3.746, de 6 de fevereiro, o Poder Executivo já editou esse ano dois outros decretos, também tratando de limitação de empenho e movimentação financeira: um em março e outro em julho. Conforme citaram os nobres colegas, a LDO 2001, no art. 70, estabelece que “*O Poder Executivo demonstrará, em até quinze dias, perante o Congresso Nacional, a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes decretados. [...] O Poder Executivo encaminhará relatório a ser apreciado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização*”.

3. Ora, se a Comissão Mista, órgão do Congresso Nacional titulado pela LDO como competente para apreciar o relatório do Poder Executivo com as explicações sobre a necessidade e a correção das medidas restritivas de empenho e movimentação financeira, não se pronunciou em sentido contrário no momento oportuno, então assentiu tacitamente com a validade dos decretos baixados em março e julho, e, obviamente, também com a o Decreto nº 3.746.

4. Quanto à priorização de ações por meio de decreto, entendo que se a LDO não o fez, também não vedou ao Poder Executivo fazê-lo, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade. Portanto, nos parece que o Congresso Nacional, por meio da Comissão Mista, já teve a oportunidade de apreciar as matérias objeto da projeto de decreto legislativo em exame, não havendo pois necessidade de esta Comissão de Finanças e Tributação dar seguimento ao trâmite da proposição, até porque, se nova apreciação houvesse, ocorreria em momento absolutamente extemporâneo, já no novo exercício financeiro, quando nenhuma consequência prática adviria para a execução do orçamento deste ano se fossem sustados os efeitos de parte do Decreto nº 3.746, de 6 de fevereiro de 2001.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

5. Contudo, é importante registrar a relevância dos argumentos expendidos na justificativa da proposição, o que nos leva a sugerir que sejam eles devidamente tomados em consideração pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização quando da apreciação dos relatórios relativos aos decretos de limitação de empenho e movimentação financeira que venham a ser expedidos pelo Poder Executivo no presente exercício.

6. Ante o exposto, somos, no mérito, pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 845, de 2001. Quanto à adequação orçamentária e financeira, não havendo implicações orçamentária e financeira, não cabe a essa Comissão afirmar se a proposição sob análise exame é adequada ou não, conforme estabelece o art. 9º da Norma Interna.

Sala da Comissão, de novembro de 2002

Deputado FÉLIX MENDONÇA
Relator